



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0011/2024

Publicação nº 0014/2024

(De autoria da vereadora MARLI PARRA ASATO)

“Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no âmbito do município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação ficam incumbidas para a retirada e alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que porventura venham a substituí-la.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 2º - A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º - Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizáveis, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto contido no caput do art. 1º, no prazo máximo e improrrogável de 04 (quatro) meses, a partir da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4º - Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 04 (quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão dos postes.

Art. 5º - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão:

I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto contido no artigo 3º desta Lei;

II - ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III - estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente e conter autorização do Município.

Art. 6º - As empresas e as concessionárias, de que trata o artigo 1º desta Lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 7º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas concessionárias que exploram esses serviços, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º - Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa diária no valor de 100 (cem) UFM's, a considerar o metro linear de cabeamento, por hipótese de descumprimento ao disposto contido no artigo 2º combinado com o artigo 8º desta Lei;

III - multa diária no valor de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

IV - multa diária de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

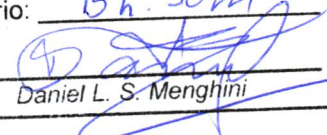
V - multa diária de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 6º, combinado com o artigo 8º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 28 de fevereiro de 2024.


MARLI PARRA ASATO
- Vereadora -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>28 / 02 / 24</u>
Horário: <u>15h. 30m</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no âmbito do município de Cafelândia e dá outras providências.”**

Esta proposição tem o fito de alcançar a padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Cafelândia, visando preponderantemente a retirada dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que, ostensivamente irá garantir a segurança de toda a população Cafelandense, reduzindo com isso ainda, a poluição visual através de acessórios identificadores entre postes e assim diferenciando as redes existentes na Municipalidade.

Outro ponto relevante que “atenta aos olhos” é justamente a necessidade de melhoria da visibilidade e dos riscos à população acerca da malha aérea de nossa cidade, eliminando quaisquer situações de perigo nos logradouros.

É certo que há um flagrante descontrole dessa situação que campeia em nossa cidade, onde os fios ficam caídos sobre calçadas, ruas e avenidas, durante dias, não havendo rápida manutenção e solução do problema, além de riscos à vida humana.

Neste prisma, objetiva o projeto de lei em questão justamente coibir que empresas ocupem sem a devida regulamentação, exigindo que novos projetos tenham que conter o cabeamento identificado com o nome do ocupante, ser instalado de forma separada, salvo em hipóteses de finalidade para desenvolvimento tecnológico, e em cumprimento aos ditames da legislação em vigor.

Deve-se aqui chamar a atenção para a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que reforça a relevância de um dispositivo de Lei Municipal no que tange a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados ao serviço de telecomunicações.

O artigo 74, da Lei Federal nº 9472, de 16/07/1997, reforça a relevância da legislação municipal no tocante a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados aos serviços de telecomunicações, sendo:

“Art. 74 – A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às Leis Municipais, Estaduais ou Distritais relativa à construção civil”.

Cabe destacar ainda, que além desta finalidade de remoção de cabos e equipamentos excedentes, a proposta se presta ao fim de contribuição com a revitalização urbana da cidade, eliminando inclusive, a poluição visual e principalmente a segurança dos transeuntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, ressalta que esta proposição tem sua natureza assentada pela ordem constitucional vigente, conforme reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tomando-se como exemplo aqui, o processo nº 2166693-81.2016.8.36.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, e recente projeto de lei aprovado na Cidade de Mogi das Cruzes PL, convertido na Lei Municipal 124/2019, podendo ser apresentado por iniciativa de Vereador.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 28 de fevereiro de 2024.


MARLI PARRA ASATO
- Vereadora -